



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.010871/96-38
Recurso n.º : 119.615
Matéria: : COFINS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.882

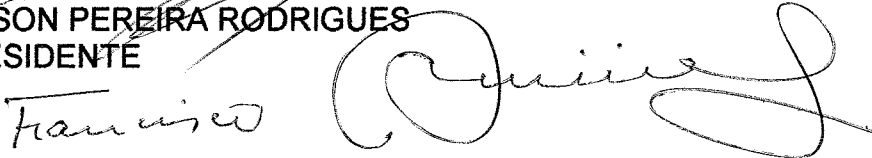
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS – Inexistindo condição legal
para o enquadramento da pessoa jurídica como sociedade
civil optante pelo regime do Dec.-lei nr. 2.397/87, fica a
empresa sujeita à incidência da Contribuição para o
Financiamento da Seguridade Social – Cofins, na forma
estabelecida para as prestadoras de serviços em geral.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

LADS

Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fm

Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

Recurso n.º : 119.615
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão de 1º grau que manteve parcialmente a exigência fiscal relativa ao recolhimento da Contribuição p/ o financiamento da Seguridade Social – Cofins, formulada no Auto de Infração de fls. 02/04, cuja ciência foi tomada em 19.09.96.

A Contribuição exigida incidiu sobre o faturamento mensal da empresa do período de 30.04.92 a 31.12.93 mediante a aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento), e teve como causa o fato de seu desenquadramento da condição de Sociedade Civil (que não está obrigada ao recolhimento da contribuição em questão), o que foi levado a efeito no processo principal referente ao IRPJ.

Naquele processo, constatou a fiscalização que a ora recorrente contratou, por diversas vezes, serviços técnicos de terceiros para poder cumprir contratos firmados com seus clientes, desvirtuando-se de sua atividade de prestadora de serviços de profissão regulamentada, a ser exercida exclusivamente por seus sócios, não atendendo nos anos de 1990, 1992 e 1993, os requisitos legais para fins de se enquadrar no regime fiscal previsto nos arts. 1º a 4º do Decreto-lei nr. 2.397/87 e legislação complementar (IN 199/88) em razão de suas atividades não se restringirem à serviços de profissão regulamentada, prestados exclusivamente pelos seus sócios, o que a impedia de apresentar a declaração de rendimentos no Formulário IV, como fez. Uma vez desenquadrada, teve seu lucro arbitrado para o período acima aludido, eis que a empresa não atendeu a intimação de 13.05.96, para adaptar sua escrituração às normas do IRPJ, com a apresentação das respectivas declarações. O arbitramento importou nas exigências do IRPJ, IRRF e CSSL, PIS/REPIQUE, e bem assim da



Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

COFINS, sendo esta última feita no presente processo, instaurado em separado. Nesse arbitramento a autoridade fiscal tomou como base de cálculo a receita bruta conhecida a partir dos dados da escrituração contábil.

A exigência foi impugnada e o julgador de 1º grau pela decisão de fls. 92/97, julgou o lançamento parcialmente procedente.

Segue-se o recurso de fls. 102/105, lido em plenário.

É o Relatório.

FM

Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Pelo fato de ter sido a ora Recorrente desenquadrada da condição de Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais razão de suas atividades não se restringirem a prestação de serviços de profissão regulamentada, prestados exclusivamente pelos seus sócios, o que foi feito pelo processo nr. 10380.010870/96-75, passou o fisco a exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, calculada sobre o faturamento mensal da empresa no período de 30.04.92 a 31.12.93, mediante a aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento).

Sendo a exigência mera consequência do desenquadramento da condição de Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais, resta saber o desfecho do processo administrativo em que a empresa sofreu o desenquadramento, por isso que, se cabível este, a recorrente passaria a ser obrigada ao recolhimento da Cofins, normalmente, como outras empresas.

Releva notar que o processo administrativo no qual ocorreu o desenquadramento, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 118.285), tendo a Câmara à unanimidade de votos, decidido pelo desenquadramento da aludida empresa da condição de Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais, nos termos do Acórdão nr. 101-92.876, de 09.12.99.

Nessas condições, a exigência fiscal tem procedência, eis que foi feita ao amparo da Lei Complementar nr. 70 de 30.12.91 (arts. 1º ao 5º), por isso que, no período capitulado no Auto de Infração (30.04.92 a 31.12.93), a empresa nada recolheu

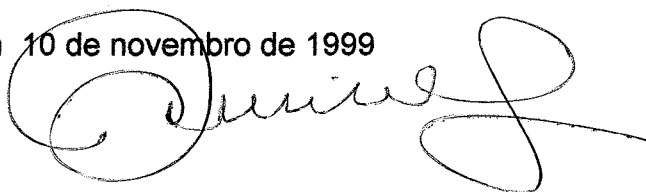
Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

para a COFINS, não tendo o lançamento sido alcançado pela decadência do direito de lançar.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written over a circular stamp or seal that is partially visible.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10380.010871/96-38
Acórdão n.º : 101-92.882

INTIMAÇÃO

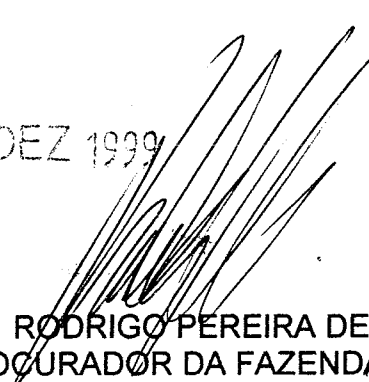
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL